



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12329/19

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Guarabira
Interessada: Maria Valdinete Pontes Matias
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02611/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00073/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Guarabira, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcante, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12329/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Valdinete Pontes Matias, matrícula 008009, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade: ausência de encaminhamento de comprovação da realização do concurso, edital, divulgação dos resultados com o nome da segurada, pois, de acordo com os registros contidos em sua ficha funcional, à fl. 16, a servidora consta como efetiva e concursada, conforme observações no item 1.4 deste relatório.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2020, através da Resolução RC2-TC-00073/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Guarabira, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcante, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme consta dos DOC TC 61833/20 e DOC TC 04328/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro do ato concessório as fls. 78.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12329/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor responsável tomou as medidas necessárias referente ao restabelecimento da legalidade aposentadoria em apreço.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO